



Pnº38/21

Sentença

Relatório

O Procurador Geral Adjunto, junto do Tribunal de Contas, por força do artigo 7º, n.º 1 e 4 da Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, requereu *juízo* e a *efetivação da responsabilidade financeira*, nos termos conjugados dos artigos 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º, da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho e ainda artigos 24º, 25º, alínea b), 58º, 97º, alínea a), 98º, n.º 1, alínea a), d) e 114º, n.º 2 e 4, da Lei n.º 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, dos demandados Manuel Monteiro de Pina, Alcides Monteiro de Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia, e Adelaide de Jesus Barreto da Moura.

Articulou, para tal e em síntese que:

Os responsáveis acima devidamente identificados ao tempo da Conta de Gerência eram, Presidente e Vereadores da Câmara Municipal.

No âmbito da Verificação Interna à Conta, levada a cabo pelo Tribunal de Contas à conta da Câmara Municipal, referente ao ano de 2014, a Segunda Secção deste Tribunal, aprovou o relatório dos SATC e homologou, com recomendações nela contidas, a referida conta de gerência, tendo, todavia, na parte concernente à Análise da Regularidade e Legalidade, confirmado algumas situações, apontada pelos SATC, suscetível de responsabilidade financeira reintegratória.

Constata-se que os responsáveis, no que se refere à remuneração mensal, ordenaram ou permitiram que se efetuasse pagamento a título de gratificação por isenção horaria, o equivalente a 40% da sua remuneração mensal, no valor de 17.360\$00 (dezassete mil Trezentos e sessenta escudos), totalizando 208.320\$00 (duzentos e oito mil trezentos e vinte escudos), ao condutor auto, de janeiro a dezembro de 2014.





Conclui, pedindo seja relevada a responsabilidade dos demandados nos termos do artigo 37º da lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho – no que se refere ao pagamento da isenção horaria ao condutor do Presidente da Câmara, por o comportamento daqueles se mostrar meramente negligente; não tendo o Tribunal o entendimento no sentido da relevação, seja então e nos termos do artigo 37º, substancialmente reduzida a responsabilidade dos demandados quanto muito, atento ao decurso do tempo-estamos em presença de uma conta de gerência de 2014- e de não se vislumbrar uma qualquer violação do grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal de Contas.

Citados, os Demandados contestaram, admitindo os factos, justificando a incapacidade técnica por parte dos quadros camarários de então, em acompanhar as sucessivas alterações legislativas.

O Tribunal é competente, o processo é o próprio, as partes têm legitimidade e não se verificam, exceções que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Fundamentação de facto

De facto

1. Manuel Monteiro de Pina, Alcides Monteiro de Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia e Adelaide de Jesus Barreto da Moura eram, respectivamente Presidente e vereadores da Câmara Municipal de Ribeira Grande de Santiago, no ano 2014.

2. Os demandados ordenaram e permitiram que se efetuasse a título de gratificação ao condutor do Presidente da Câmara, por isenção horária, o equivalente a 40% da sua remuneração mensal, no valor de 17.360\$00 (dezassete mil Trezentos e sessenta escudos).

3. O Total pago foi de 208.320\$00 (duzentos e oito mil trezentos e vinte escudos), ao condutor auto, de janeiro a dezembro de 2014.

19
OC

4. Agiram assim, sem o cuidado devido que lhe eram exigíveis.

Com relevância para a decisão da causa, não resultaram factos não provados.

Fundamentação de facto

A factualidade provada resulta da admissão dos factos, por parte do Presidente da Câmara.

Enquadramento jurídico

Atenta a natureza civilista da responsabilidade financeira reintegratória é-lhe aplicável a lei em vigor à data dos factos (artigo 12.º do Código Civil).

Dispõe o artigo 36º nº1 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, que *"no caso de alcance ou desvio de dinheiros ou outros valores, ou de pagamentos indevidos, pode o Tribunal de Contas condenar os responsáveis a repor nos cofres do Estado as importâncias abrangidas pela infração, sem prejuízo de efetivação da responsabilidade criminal e disciplinar a que eventualmente houver lugar"*.

Da matéria de facto provada, não restam dúvidas que os demandados autorizaram pagamentos, sem lei previa permissiva para efectivação da referida despesa.

No que respeita à infracção financeira reintegratória julga-se comprovada a materialidade integradora da infracção financeira – pagamento indevido – previsto nos termos conjugados do artigo 7º da Lei n.º 33/89, de 3 de junho e 36º da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho.

Para a determinação do grau de culpa do responsável, estabelece o n.º 3 do artigo 38º da Lei 84/IV/93, de 12 de julho que *"o Tribunal de Contas avalia o grau de culpa, de harmonia com as circunstâncias do caso, e tendo em consideração a índole das principais funções dos gerentes ou membros dos conselhos administrativos, o volume dos valores e fundos movimentados e os meios humanos e materiais existentes no serviço"*.

Considerando a responsabilidade, em termos de gestão do "dinheiro público" e o enquadramento fáctico apurado nos autos não nos permite outra conclusão





que não seja um juízo de reprovação sobre a conduta adotada pelos responsáveis pois tinham o dever de cumprir a lei.

In casu, o cargo era elevado, os demandados, eram responsáveis, com funções de muita responsabilidade, pois estava-lhes entregue a gestão do Município e esta funcionava com dinheiro público.

Os demandados, assumiram, que efetuaram a referida despesa, justificando a incapacidade técnica dos quadros, em acompanhar as sucessivas alterações legislativas. Nesta conformidade, a culpa apresenta-se em grau diminuta.

Todavia, considerando o tempo decorrido, o valor em causa, *não se podendo formular qualquer juízo de que os responsáveis tenham desacatado eventuais recomendações do Tribunal por inexistência das mesmas*, de harmonia com o disposto no art.37º da lei nº 84/IV/93, entende-se relevar a responsabilidade financeira reintegratória dos demandados.

Decisão

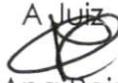
Atento o disposto, decide-se:

-julga-se procedente o pedido formulado pelo Ministério Público e em consequência, -condenar os Demandados Manuel Monteiro Pina, Alcides Monteiro Pina, Carlos Alberto Lopes, João Victorino Gomes Correia e Adelaide de Jesus Barreto da Moura imputando-lhes a prática de uma infração financeira reintegratória previsto nos termos do n.º 1 do artigo 36 da Lei n.º 84/IV/93, de 12 de julho, conjugado com o art.7º da Lei nº33/89 de 3 de Julho e relevar-lhes a responsabilidade nos termos do artigo 37º do mesmo diploma legal.

Não são devidos emolumentos.

Registe e notifique.

Praia 06/01/21

A Juiz

Ana Reis